DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série	» 50$	»	26$00
A 2.ª série	» 40$	»	21$00
A 3.ª série	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $08 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:049 — Fixa o dia 30 de Setembro próximo para a realização da eleição da Junta de Freguesia de Cabeçudo, concelho da Sertã.

Portaria n.º 3:722 — Inclui a guarda nacional republicana nas entidades especificadas no artigo 2.º do regulamento do registo do trabalho nacional.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:718, que cria postos fiscais nos locais de Parada, freguesia do Outeiro, Ponteira, freguesia de Paradela, e Carvalheira.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:458 — Conta a um oficial do exército a antiguidade do pôsto desde a data em que nele foi graduado.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao artigo 1.º do decreto n.º 9:039, que regula a forma de pagamento em moeda estrangeira ao pessoal da armada.

Decreto n.º 9:050 — Fixa os vencimentos mensais do naturalista director do Aqüário de Vasco da Gama, do naturalista assistente e preparador do mesmo Aqüário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que as Repúblicas do Haiti, da Polónia da Letónia e da Tcheco-Slováquia aderiram à Convenção Internacional para a criação do Instituto Internacional da Agricultura em Roma.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:051 — Permite o uso de pesos de 25 quilogramas, que deverão ser aferidos segundo os preceitos estabelecidos na legislação de pesos e medidas — Fixa as taxas de aferição para as balanças decimais e romanas destinadas a pesagens superiores a 5:000 quilogramas — Actualiza as taxas para verificação de alambiques e para aferição de reservatórios, tanques, depósitos e cisternas destinados a conter quaisquer fluídos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:049

Não se tendo realizado por falta de comparência de eleitores a eleição da Junta de Freguesia de Cabeçudo, concelho da Sertã: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 30 de Setembro próximo para a realização da mencionada eleição da Junta de Freguesia de Cabeçudo, concelho da Sertã.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 3:722

A bem do serviço público: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a guarda nacional republicana está incluída nas entidades especificadas no artigo 2.º do regulamento do registo do trabalho nacional, aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922.

Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a portaria n.º 3:718, de 9 de Agosto corrente:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que sejam criados postos fiscais nos locais de Parada, freguesia do Outeiro, Ponteira, freguesia de Paradela, e Carvalheira, os quais se denominarão postos fiscais de Parada, Ponteira e Carvalheira, ficando os dois primeiros a fazer parte da secção fiscal de Montalegre e o último da secção fiscal do Gerez, ambas da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Govêrno da República, 9 de Agosto de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:458

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É contada ao major de infantaria João Maria Ferreira do Amaral a antiguidade do referido pôsto desde a data em que nele foi graduado.

Art. 2.º O oficial a que se refere o artigo anterior passa a ser considerado supranumerário na sua arma, desde a data da publicação desta lei, ingressando imediatamente no serviço activo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Na 1.ª linha do artigo 1.º do decreto n.º 9:039, de 8 do corrente, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «O direito do recebimento», deve ler-se: «O direito ao recebimento».

Repartição do Gabinete, 10 de Agosto de 1923. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura

Decreto n.º 9:050

Considerando que a lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, concedendo melhorias de vencimentos ao funcionalismo público, originou no que respeita ao pessoal scientífico e técnico do Aquário Vasco da Gama, Estação de Biologia Marítima, desigualdades manifestas com o pessoal de categoria idêntica das Universidades;

Considerando que o serviço prestado por aquele pessoal scientífico e técnico não é menos importante do que o desempenhado pelos funcionários de igual categoria das mesmas Universidades;

Considerando que se impõe como acto de incontestável justiça remediar prontamente as desigualdades existentes;

Nos termos da autorização conferida ao Govêrno pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais do naturalista director do Aquário Vasco da Gama, Estação de Biologia Marítima, do naturalista assistente e preparador do mesmo Aquário serão, incluindo as melhorias, os dos professores ordinários, dos primeiros assistentes e dos preparadores das Universidades.

Art. 2.º Êste decreto entra em vigor desde 1 de Julho do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Itália, de 4 do corrente, as Repúblicas do Haiti, da Polónia e da Letónia aderiram, em 3 de Outubro de 1921, e a República da Tcheco-Slováquia, em 30 de Abril de 1922, à Convenção Internacional de 7 de Junho de 1905 para a criação do Instituto Internacional de Agricultura, em Roma.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 10 de Agosto de 1923. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Decreto n.º 9:051

Não estabelecendo a legislação sôbre pesos e medidas a adopção de pesos de 25 quilogramas, os quais são freqüentemente empregados nas pesagens de carvão;

Não estabelecendo também a mesma legislação as taxas apropriadas para as balanças decimais e romanas para grandes pesagens e que são hoje empregadas nas estações de caminhos de ferro e em estabelecimentos de vária natureza;

Convindo esclarecer que as taxas de conferição continuam a ser metade das taxas de aferição, conforme preceitua o artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911;

Tornando-se necessário actualizar as taxas estabelecidas pelo artigo 4.º do regulamento sôbre verificação de alambiques, a que se refere o decreto de 30 de Junho de 1894, e as taxas e ajudas de custo a que se refere o artigo 2.º do decreto de 14 de Janeiro de 1904, sôbre aferição de reservatórios, tanques, depósitos e cisternas destinados a conter quaisquer fluidos;

Considerando que, ao abrigo do artigo 2.º do decreto com fôrça de lei de 19 de Abril de 1911, do artigo 11.º do decreto de 1 de Julho do mesmo ano e do artigo 5.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, que organizou os serviços do Ministério do Trabalho, é a êste organismo que compete, por intermédio da Inspecção de Pesos e Medidas, autorizar a adopção de quaisquer pesos, medidas ou utensílios destinados a pesar ou medir;

Ouvida a Inspecção de Pesos e Medidas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o uso de pesos de 25 quilogramas, que deverão ser aferidos segundo os preceitos estabelecidos na legislação de pesos e medidas, devendo pagar, como taxa de aferição, a importância de $40.

Art. 2.º As taxas de aferição para as balanças decimais e romanas destinadas a pesagens superiores a 5:000 quilogramas serão de 15$ para balanças até 10:000 quilogramas e mais 1$ por cada 1:000 quilogramas a mais ou fracção.

Art. 3.º As taxas de conferição, conforme o disposto

no artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911, continuam a ser metade das taxas de aferição, sendo, portanto, metade das taxas a que se referem o decreto n.º 8:749, de 28 de Março de 1923, e os artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Art. 4.º As taxas para verificação de alambiques, a que se refere o artigo 4.º do regulamento aprovado por decreto de 30 de Junho de 1894, passam a ser as seguintes:

Até 300 litros — 2$50;
De 300 até 750 litros — 5$00;
De 750 litros para cima — 7$50.

Art. 5.º O artigo 2.º do decreto de 14 de Janeiro de 1904 sôbre a medição de reservatórios, tanques, depósitos e cisternas destinados a conter quaisquer fluidos passará a ter a seguinte redacção:

«Nos reservatórios de primeira categoria pagar-se há pelo aferimento a taxa de 1$50 por cada metro cúbico; nos reservatórios de segunda categoria o interessado pagará ao funcionário que executar a aferição os subsídios de marcha e ajudas de custo a que tiver direito no serviço do Estado e a taxa em dinheiro de 1$ por cada metro cúbico de capacidade, que dará entrada na Direcção Geral do Trabalho».

Art. 6.º Só poderão ser utilizados em transacções comerciais os pesos, medidas ou quaisquer outros utensílios ou aparelhos para pesar ou medir cujo uso tenha sido autorizado pelo Ministério do Trabalho, ouvida prèviamente a Inspecção de Pesos e Medidas.

Art. 7.º A utilização referida no artigo anterior será requerida ao Ministro do Trabalho, o qual, mandada ouvir a Inspecção de Pesos e Medidas sôbre a vantagem da utilização requerida e respectiva taxa de aferição, fará publicar em portaria a sua autorização.

Art. 8.º Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente decreto, deverão os interessados requerer a legalização dos pesos, medidas ou aparelhos para pesar ou medir cujo uso ainda não esteja devidamente autorizado.

Art. 9.º Decorrido o prazo referido no artigo anterior, os possuïdores de pesos, medidas ou quaisquer utensílios para pesar ou medir, empregados em transacções comerciais que não estejam aferidos ou cujo uso não tenha sido devidamente autorizado, tomando como base as tabelas em vigor, a que se refere o decreto n.º 8:749, de 2 de Abril do corrente ano, e o presente decreto, serão multados na importância de 50$ e no dôbro nas reincidências, devendo levantar-se o respectivo auto de transgressão, que será presente ao chefe da Circunscrição Industrial respectiva, para que êste aplique a multa correspondente.

Art. 10.º Do produto das multas a que se refere o artigo anterior, caberá 20 por cento ao fiscal que der com a infracção; 20 por cento à entidade que fizer a cobrança; 20 por cento à respectiva Câmara Municipal, e os restantes 40 por cento à Direcção Geral do Trabalho.

§ 1.º Metade da importância pertencente à Direcção Geral do Trabalho destina-se à aquisição de material para a Inspecção de Pesos e Medidas ou para outros serviços daquela Direcção Geral.

§ 2.º A remessa destas importâncias far-se há por meio de guias.

Art. 11.º São considerados fiscais, para os efeitos do presente decreto, os funcionários da Direcção Geral do Trabalho e os funcionários das Câmaras Municipais.

Art. 12.º A outra metade da importância correspondente aos 40 por cento pertencentes à Direcção Geral do Trabalho e a que se refere o artigo 10.º dêste decreto, bem como as taxas de 1$ por cada metro cúbico de capacidade, a que se refere o artigo 5.º dêste mesmo decreto, darão entrada, à ordem da Direcção Geral do Trabalho, na Caixa Económica Portuguesa ou suas filiais, devendo ser repartidas por todos os funcionários da mesma Direcção Geral, proporcionalmente aos vencimentos e aos dias de serviço efectivo.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA